



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720244/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.723 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL -

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento desse direito quando concedida, na fase de impugnação, a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/ 1997.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda pessoa Física, exercício 2005, ano calendário 2004, por Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, onde alegou o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

- 1 - as cópias dos autos do processo só foram liberadas após renumeração registrada no Termo lavrado dia 08 do corrente, o que reduziu o tempo para exercício do direito de defesa, requerendo devolução de prazo razoável para proceder à análise de todos os créditos constantes dos prefalados extratos bancários, com amparo no art. 5º, LV da Constituição Federal. '
- a numeração das peças do feito, consignada no auto de infração, não corresponde a efetivamente grafada em cada página dos autos, dificultando a formulação da impugnação e vulnera o princípio da ampla defesa. Indica as páginas que foram consignadas no auto de infração e as renumeradas, que somente foi levada a efeito em 08 de outubro quando já fluía o prazo para o oferecimento de impugnação pelo sujeito passivo.
- ressalta que o auto de infração não foi objeto de correção como dever, pois dificulta a formulação desta impugnação e de eventual recurso ao conselho de contribuintes, o que requer como preliminar.
- reproduziu os esclarecimentos prestados, às fls. 88/ 134, alegando que as deduções de créditos da movimentação sob exame postuladas, instruída com os documentos de fls. 95/ 134, foram, em quase sua totalidade, sumariamente descartadas - inclusive as relativas aos rendimentos auferidos em 2004 e declarados em 2005 (fls. 126) e que o pedido de deduções do quantum de R\$ 510.000,00, diz respeito ao que segue demonstrado nos itens I a IV, fls. 172/176.
- requereu prazo complementar para manifestar-se sobre os demais créditos em sua conta no HSBC, em razão das fotocópias dos autos do processo só terem sido liberadas após a renumeração registrada, às fls. 156.
- ainda nos esclarecimentos de fls. 88/ 134, aduz que aliada ao exercício da advocacia, exercia atividade de produtor rural, realizando a exploração desta atividade na Fazenda "Meia Serra", financiada pelo FINAN e FNO, comprovando o alegado com as cédulas de crédito e documentos às fls. 96, 99 104 e 112. - fls. 177/178.
- alega ainda que a autoridade fiscal utilizou-se de método comparativo de renda presumida pela movimentação financeira do contribuinte, calculada pela CPMF devida no exercício.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Preliminar

O contribuinte alega que a demora no fornecimento das cópias dos autos e a incorreção na numeração das folhas do processo, dificultaram a formulação de sua impugnação, vulnerando o princípio da ampla defesa, requerendo a nulidade do auto de infração.

Não assiste razão ao contribuinte, pois todos os elementos necessários a sua defesa foram fornecidos nos documentos recebidos quando da ciência do auto de infração e que a partir daí, cabia-lhe o prazo de 30 dias para a apresentação da defesa.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Para as questões seguintes, sendo coincidentes as razões deduzidas no recurso voluntário e aquelas ofertadas por ocasião da impugnação, e por concordar com os fundamentos expostos na decisão recorrida, adota-se como razões de decidir, o trecho do voto inserto na decisão de primeira instância, que se passa a transcrever:

Dos Depósitos Bancários Com Origem não Comprovada

É oportuno analisar o que determina o artigo 42 da Lei nº 9.430/ 1996, com as modificações do artigo 4º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, base do lançamento:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos

rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Depreende-se, pois, que o dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não apresente prova documental, tida como hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento sob sua titularidade.

Quando o sujeito passivo não oferece a comprovação da origem dos recursos que transitaram em contas mantidas em seu nome, incorre na presunção legal de omissão de rendimentos que toma por base os depósitos bancários de origem não comprovada.

Deste modo, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza o lançamento tributário e confere poder à fiscalização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de juntar qualquer outra prova. (grifei)

Em regra, para caracterizar a ocorrência do fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

E nesse sentido determina o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte, sua produção. No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (JUSTEC-RJ-1979-pág.8,06), José Luiz Bulhões Pedreira apresenta com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

O dispositivo legal em comento tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal (Editora Saraiva, 1993, pág. 311):

“O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação. “

Saliente-se, apenas para reforço de argumentação, que a nova sistemática de lançamento com base em valores de depósitos bancários de origem não comprovada, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, já mereceu a apreciação do Egrégio

Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (4ª Câmara, Ac. 104-18070, sessão de 20/06/2001, C/C. 104-18307, sessão de 19/09/2001)

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM Não caracteriza omissão de receitas fundamentada no art. 181 do RIR/80 a falta de comprovação da origem no empréstimo de numerário efetuado por sócia quotista pessoa jurídica com sede no exterior, quando comprovado o ingresso na conta corrente da empresa suprida. Apenas com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é que este fato configura presunção de omissão de receitas. (8ª Câmara, Ac. 108.06264, sessão de 18/10/2000)

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS Cumpre a fiscalização identificar a operação que deu origem ao depósito bancário como receita tributável e que não fora escriturada. A presunção de desvio de receitas baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado, cuja origem o contribuinte não seja capaz de justificar, nasceu com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430 de 27/12/96. (7ª Câmara, Ac. 107-05774, sessão de 20/10/1999)

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Insubsisite o lançamento realizado com base, exclusivamente em depósitos bancários, sem vinculação deles à receita desviado, por ferir o princípio da reserva legal consagrado nos arts. 3º, 97 e 142 do Código Tributário Nacional. O lançamento por presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada somente tem lugar a partir do ano calendário de 1997, por força do disposto no art 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. " (7ª Câmara, Ac. 107-05945, sessão de 11/04/2000) (grifei)

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Não basta identificar simplesmente a operação que gerou o depósito ou quem o fez, pois o que se perquire é a natureza dos ingressos a fim de saber se os mesmos já foram tributados, se são isentos, não-tributáveis ou

tributados exclusivamente na fonte e então submetê-los às regras de tributação específicas, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Destarte, se o contribuinte pretende excluir dos valores tributados com base na presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96 os rendimentos declarados por ele em sua DIRPF anual ou os valores que entende ser de natureza não-tributável, deve lograr êxito em comprovar a correspondência entre depósitos bancários e rendimentos já tributados ou não tributáveis (coincidência de datas e valores).

Frise-se que no curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados em contas de sua titularidade no ano de 2004, e que do exame de suas justificativas, o auditor decidiu acolher algumas alegações, mantendo a autuação sobre a parcela dos depósitos que entendeu de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Vale dizer que a base legal da autuação (an. 42 da Lei nº 9.430/96) exige a prova documental de cada crédito em contas de depósito ou investimento, não sendo o bastante justificar a vultosa movimentação financeira nos anos em que foi intimado a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em suas contas bancárias. É imprescindível demonstrar, acobertado em documento hábil e idôneo, a natureza das transações efetuadas que geraram os referidos créditos em conta. >

O contribuinte reproduziu em sua impugnação os termos dos esclarecimentos prestados na fase de fiscalização, às fls. 88/134, no qual entende teria comprovado a origem de R\$ 641.677,48, que atribuiu a diversas operações, as quais passo a examinar para deslinde da lide.

(...)

Empréstimos Bancários

Analisando a planilha de depósitos de origem não comprovada, às fls. 135/146, e a descrição dos fatos no auto de infração, às fls. 148/149, verifica-se que a fiscalização efetuou as exclusões de créditos relativos a empréstimo e financiamento junto ao Banco da Amazônia, efetuados em 09/08/2004 no valor de R\$ 47.149,72, em 19/10/2004, no valor de R\$ 32.995,54 e em 22/12/2004 no valor de R\$ 22.333,23, com base nos documentos, às fls. 117/120.

Porém, deixou de excluir o crédito de R\$ 7.000,00, efetuado em 30/01/2004, relativo à liberação de crédito obtido no contrato 070.01/0017-2, creditado em sua conta no BASA nº 015467-1, destinado a melhoramentos, conforme documento de liberação, às fls. 110, e com base na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, às fls. 112/116. Quanto às liberações de crédito no valor de R\$ 9.811,00 e R\$ 18.443,00 também relativas ao contrato 070.01/0017-2, foram creditadas na conta nº 072270-0, às fls. 109 e 111, que não foi objeto de auditoria fiscal, razão pela qual não cabe exame e nem exclusões a serem efetuadas.

Assim, com base no histórico bancário e nos documentos juntados pelo contribuinte, identifica-se a natureza do ingresso no valor de R\$ 7.000,00 como sendo de origem não-tributável. razão pela qual deverá ser excluído da base de cálculo de apuração do imposto devido em 2004.

Honorários do Sindicato dos Produtores de Santa Izabel

Analisando a planilha de depósitos de origem não comprovada, às fls. 135/146, e a descrição dos fatos no auto de infração, às fls. 148/149, verifica-se que a fiscalização efetuou as exclusões dos valores relativos ao recebimento de honorários, identificados pelos depósitos de R\$ 1.279,00 (10/02/2004), R\$ 3.600,00 (08/04/2004) e R\$ 1.500,00

(08/09/2004), razão pela qual não está em julgamento esses valores, que já foram considerados e aceitos pela fiscalização como de origem comprovada, com base nos documentos, às fls. 121/122 e 124.

O recibo no valor de R\$ 2.800,00, datado de 17/06/2004, às fls. 123, não foi considerado pela fiscalização e não tem depósito nesta data e valor em nenhuma das contas examinadas, razão pela qual também não está em julgamento esse valor.

Deste modo, não cabe nenhum ajuste a ser efetuado na planilha de depósitos não comprovados, a título de honorários do Sindicato dos Produtores de Santa Izabel.

Transferências entre contas do impugnante

Alega o contribuinte que existem valores provenientes de transferências entre contas de sua titularidade e/ou depósitos efetuados com recursos de saldo credor em uma conta para cobrir saldo devedor em outra do mesmo titular, que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Cabe esclarecer que examinando os extratos bancários das contas autuadas, às fls. 13/74, não foram identificados registros de operações com a denominação de “TRANSFERÊNCIAS ENTRE AG” entre contas do próprio autuado, razão pela qual a fiscalização não efetuou exclusões de transferências entre contas do mesmo titular, nos termos do artigo 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Quanto às transferências que o contribuinte indicou no “doc. 11”, às fls. 127, procedemos à análise das justificativas, tomando por base os comprovantes de depósitos apresentados na impugnação e os extratos bancários das contas autuadas, o que resultou nas seguintes constatações:

(...)

Embora as operações bancárias não tenham sido registradas como “Transferências entre agências”, julgo que tendo o contribuinte logrado êxito em comprovar a natureza de mera transferência entre contas de mesma titularidade, em razão da coincidência entre datas e valores, devem ser excluídos da tributação, em observância ao disposto no artigo 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Deste modo, os valores constantes da linha “depósitos de origem comprovada” nas tabelas 01 a 05, deverão ser excluídos da tributação, totalizando R\$32.090,00, por restar comprovada a mera transferência de recursos entre contas de mesma titularidade.

Relativamente aos créditos de R\$ 500,00 (28/04/2004), R\$ 1.000,00 (10/05/2004), R\$ 700,00 (07/06/2004), R\$ 3.000,00 (13/07/2004) na conta nº 015.467-1, mantida no BASA, o contribuinte alega que foram transferências provenientes de conta de mesma titularidade, nº1612-02683-17, mantida no HSBC. Analisando os extratos da conta no HSBC, às fls. 54/55 e 59/74, verifica-se que não consta registro de débito de cheque compensado/transferências nos referidos extratos nas mesmas datas e valores dos depósitos sem origem comprovada, razão pela qual não podem ser aceitas as alegações do contribuinte, devendo ser mantida a autuação sobre referidos créditos.

Quanto aos créditos de R\$ 1.390,00 (30/04/2004) e R\$ 1.500,00 (28/06/2004) na conta nº 015.467-1, mantida no BASA, o contribuinte considerou no seu demonstrativo esses depósitos como transferências do HSBC, porém se trata de transferência do Bradesco, conforme comprovante de depósito e extrato, fls. 15, 16, 215 e 216, que já foram considerados na análise de transferências entre os Bancos Bradesco e BASA (Tabela nº 02)

Relativamente aos créditos de R\$ 6.518,00 (20/01/2004), R\$ 1.200,00 (17/03/2004), R\$ 300,00 (07/10/2004), R\$ 1.500,00 (12/11/2004), na conta nº 70.025-8, mantida no

Banco Bradesco, o contribuinte alega que foram transferências provenientes de conta de mesma titularidade, nº1612-02683-17, mantida no HSBC. Analisando os extratos da conta no HSBC, às fls. 54/55 e 59/74, verifica-se que não consta registro de débito de cheque compensado/transferências nos referidos extratos nas mesmas datas e valores dos depósitos sem origem comprovada, razão pela qual não podem ser aceitas as alegações do contribuinte, devendo ser mantida a autuação sobre referidos créditos.

Relativamente aos créditos de R\$ 200,00 (09/02/2004) e R\$ 1.000,00 (01/04/2004), na conta nº 31.033-6, mantida no Banco do Brasil, o contribuinte alega que foram transferências provenientes de conta de mesma titularidade, nº1612-02683-17, mantida no HSBC. Analisando os extratos da conta no HSBC, às fls. 54/55 e 59/74, verifica-se que não consta registro de débito de cheque compensado/transferências nos referidos extratos nas mesmas datas e valores dos depósitos sem origem comprovada, razão pela qual não podem ser aceitas as alegações do contribuinte, devendo ser mantida a autuação sobre referidos créditos.

- Quanto aos créditos bancários que o contribuinte apresentou comprovante de depósito em dinheiro, onde está identificado que o depositante é o próprio favorecido, às fls.182, julgo que tendo o contribuinte saldo bancário suficiente para efetuar os depósitos de R\$ 1.200,00 (17/03/2004) e R\$ 600,00 (04/08/2004), com base em sua declaração de rendimentos do exercício 2005, às fls. 05/10, resta comprovada a origem desses recursos. devendo ser excluído da tributação o valor de R\$ 1.800,00.

- Quanto às alegações genéricas de que efetuava saque de uma conta para cobertura de saldo devedor de outra conta, de mesma titularidade, embora exista a possibilidade de isso ter ocorrido, não conseguiu lograr êxito em comprovar com prova documental esse fato, razão pela qual não há exclusões a serem efetuadas a esse título.

Receitas de atividade rural

- Quanto ao argumento de que R\$ 187.884,00 dos recursos movimentados em sua conta eram provenientes da receita bruta da exploração agropecuária na Fazenda Meio Serra, conforme demonstrativo da atividade rural constante de sua declaração de imposto de renda, às fls. 126, cumpre esclarecer que deveria o contribuinte fazer a vinculação individualizada de cada crédito em sua conta com o respectivo documento comprobatório dessas receitas, a fim de atender ao que prescreve o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Deveria o contribuinte não apenas trazer os comprovantes de depósitos, com a identificação de quem os efetuou, mas também comprovar a natureza dos rendimentos, a fim de comprovar que se trata de rendimentos já tributados, isentos ou não-tributáveis. As simples anotações efetuadas pelo contribuinte em seus comprovantes de depósitos de que os recursos foram decorrentes de “venda de suínos”, às fls. 182, “venda de porco”, às fls. 226, “venda de gado”, às fls. 227, não têm o condão de comprovar a origem dos recursos e tampouco comprovar que os créditos estão incluídos nas receitas de atividade rural declarada, sendo imprescindível comprovação de forma individualizada, lastreada em documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com os créditos objeto de autuação.

Nem mesmo os lançamentos com o histórico “Receb por fornecimento FRIGOPAR Frigorífico Industrial”, créditos efetuados na conta mantida no Bradesco, em 14/04/2004, no valor de R\$ 5.000,00 e em 27/08/2004, no valor de R\$ 5.850,00, podem ser considerados oriundos de atividade rural, pela falta de apresentação da documentação comprobatória hábil e idônea.

Cabe esclarecer que a expressão “hábil e idônea”, é reprodução do texto legal. Não se trata de questionar a idoneidade dos documentos fornecidos pelo BASA, como crê o contribuinte, mas sim de informar que os documentos apresentados são insuficientes para comprovação da origem dos recursos de forma individualizada e nos termos da

legislação de regência, daí não ser considerado documento hábil e idôneo para atender ao referido fim.

Honorários do escritório Platilha Advogados Associados S/C

- - Relativamente aos créditos de R\$ 3.546,25 (17/05/2004), R\$ 2.346,25 (15/06/2004) e R\$ 2.346,25 (15/07/2004), na conta mantida no BASA, e de R\$ 2.346,25 (12/03/2004), na conta mantida no HSBC, o contribuinte alega serem relativos às notas fiscais de serviços PMASC, às fls. 223/224/225 e 235, pagas mediante crédito em conta.

Verifica-se que o valor bruto dos serviços constante das notas fiscais foi de R\$ 2.500,00 e que deduzidos os impostos e contribuições retidos, no valor de R\$ 153,75, o valor líquido resulta em R\$ 2.346,25. `

. Na conta nº 015.467-1, mantida no BASA, ocorreram os seguintes eventos: '

- o depósito foi efetuado em cheques no dia 17/05/2004, no valor total de R\$ 3.546,25, conforme comprovante às fls. 219. Portanto, decido que está comprovada a origem parcial do crédito efetuado nessa data, no valor de R\$ 2.346,25, com base na nota fiscal nº 488, às fls. 223.

- os depósitos foram efetuados em 12/03/2004 no HSBC, 15/06/2004 e 15/07/2004, no BASA, identificados pelo contribuinte como provenientes de Martins Jorge, conforme comprovante às fls. 219/220 e 227. Portanto, com base nas notas fiscais nº 492, 495 e 484, às fls. 224/225 e 235, julgo comprovada a origem dos créditos efetuados nessa data, no valor de R\$ 2.346,25 cada, por se tratar de honorários advocatícios.

V . Deste modo, resta comprovada a origem desses recursos. devendo ser excluído da tributação o valor de R\$ 9385.00, a título de honorários recebidos de Martins Jorge pelo escritório de advocacia Platilha Advogados Associados S/C.

. Quanto às alegações de recursos relativos a repasses de clientes para ressarcimento de despesas processuais, como o contribuinte não apresentou os das operações, limitando-se a apresentar cópias de petições processuais e identificar de próprio punho nos comprovantes de depósitos, às fls. 219/220 e 228/234, que os recursos foram depositados por Arapari, Sanave, Alfredo Manoel Fernandes Filho, Guzau Agropecuária, A G Transportes e Turismo, D.Clara, dentre outros, decido não acolher como comprovada a origem por falta de comprovação com documentação hábil e idônea.

Do exposto voto por rejeitar a preliminar e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

